## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002461-20.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Solange de Oliveira propôs a presente ação contra a ré Cred-Systen Administradora de Cartões de Crédito, requerendo que esta seja compelida a exibir o contrato referente à negativação de seu nome, que não foi disponibilizado pela ré.

A ré, em manifestação de folhas 24/29, não se opõe ao pedido, instruindo a contestação com cópia do contrato e extrato do referido cartão de crédito, esclarecendo que a negativação do nome da autora foi efetuada em decorrência do não pagamento da 4ª e 5ª parcelas da transação número 392/67579817, vencidas em 22/04/2014 e 22/05/2014 e também referente as 3ª e 4ª parcelas da transação número 392/69749122, vencidas em 28/04/2014 e 28/05/2014.

Réplica de folhas 67.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

A ré não ofereceu resistência, instruindo a resposta com o documento pleiteado pela autora (**confira folhas 46/57**).

A autora não questionou a ausência de qualquer documento pretendido, presumindo-se que tenham sido todos exibidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

## Nesse sentido:

0005108-74.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2013 Data de registro: 18/04/2013

Outros números: 51087420128260071

Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por não ter a ré oferecido resistência, deixo de condená-la no pagamento dos honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes serão custeadas pela autora, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2016.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA